SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030625 - MG (2022/0313683-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	REZENDE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS FACIO - MG057615
AGRAVADO	:	ANDERSON MENDES VIEIRA
AGRAVADO	:	RAFAEL MENDES VIEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO ABUD PAMPANELLI - MG111167

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PARCELAS PAGAS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Na hipótese, não há falar em julgamento *extra petita* porque o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do que foi arrolado como causa de pedir e pedido, tendo sido respeitado o princípio da congruência.
2. Os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.
3. O adquirente de unidade imobiliária, mesmo não sendo o destinatário final do bem e apenas possuindo o intuito de investir ou auferir lucro, poderá encontrar abrigo da legislação consumerista com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos em mercado imobiliário nem em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente a sua vulnerabilidade.
4. No caso em apreço, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial, para reconhecer a necessidade de aplicar a teoria da imprevisão ao caso, exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. Nas hipóteses em que o construtor/vendedor dá causa à resolução do contrato, a restituição das parcelas pagas deve ocorrer em sua integralidade, inclusive comissão de corretagem.
6. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA37496575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2023 12:54:52
Código de Controle do Documento: 46a39314-0058-434b-93ce-fc46cdb50ecd

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA37496575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2023 12:54:52
Código de Controle do Documento: 46a39314-0058-434b-93ce-fc46cdb50ecd

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030625 - MG (2022/0313683-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	REZENDE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTINA DE FATIMA ARAUJO - MG072300
		RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES - MG083944
AGRAVADO	:	ANDERSON MENDES VIEIRA
AGRAVADO	:	RAFAEL MENDES VIEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO ABUD PAMPANELLI - MG111167

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PARCELAS PAGAS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Na hipótese, não há falar em julgamento *extra petita* porque o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do que foi arrolado como causa de pedir e pedido, tendo sido respeitado o princípio da congruência.
2. Os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.
3. O adquirente de unidade imobiliária, mesmo não sendo o destinatário final do bem e apenas possuindo o intuito de investir ou auferir lucro, poderá encontrar abrigo da legislação consumerista com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos em mercado imobiliário nem em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente a sua vulnerabilidade.
4. No caso em apreço, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial, para reconhecer a necessidade de aplicar a teoria da imprevisão ao caso, exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. Nas hipóteses em que o construtor/vendedor dá causa à resolução do contrato, a restituição das parcelas pagas deve ocorrer em sua integralidade, inclusive comissão de corretagem.
6. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REZENDE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento em virtude dos seguintes fundamentos (fls. 510/515 e-STJ):

Documento eletrônico VDA37165035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2023 14:35:35
Código de Controle do Documento: fff702a5-8a3d-4ed5-a44f-eb5d897e2efe

(i) incidência da Súmula nº 568/STJ quanto à ausência de julgamento *extra petita,* à legislação do consumidor incidir ao investidor ocasional e à incidência de juros de mora a partir da citação;

(ii) aplicação da Súmula nº 7/STJ no tocante à teoria da imprevisão, e

(iii) nos termos da Súmula nº 543/STJ, os valores pagos devem ser integralmente devolvidos no caso de a rescisão contratual tiver sido causada por culpa da promitente vendedora, como no caso.

Nas presentes razões (fls. 518/531 e-STJ), a agravante aponta a inaplicabilidade da Súmula nº 568/STJ ao presente caso.

Afirma que, na espécie, não cabe a interpretação lógico-sistemática do pedido, porquanto os lucros cessantes não podem ser extraídos da petição inicial ante a renúncia expressa dos agravados quanto a tal verba.

Defende que

> *"(...) para condenação em lucros cessantes seria preciso que os agravados fizessem o pedido e instruíssem o processo com provas do valor que efetivamente deixaram de ganhar no período em que alegam atraso na entrega das unidades, assim, a agravante teria possibilidade de questionar o pedido ou mesmo o valor requerido. Nota-se que a contestação não refuta a condenação ao pagamento de lucros cessantes, uma vez que o pedido não foi formulado"* (fl. 521 e-STJ).

Sustenta que a legislação do consumidor não deve incidir em razão da ausência de vulnerabilidade dos agravados, os quais são empresários e investidores habituais.

Argumenta, em relação à teoria da imprevisão, que não pretende o reexame de provas, mas, sim, sua requalificação jurídica, tendo em vista que a pandemia do coronavírus é de conhecimento geral, o que impediu a entrega do empreendimento no prazo pactuado.

Defende que, nos termos da Súmula nº 543/STJ, faz jus à retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, visto que a rescisão foi causada por estes.

Assevera que, tendo o contrato sido desfeito por culpa dos compradores, os juros de mora devem incidir do trânsito em julgado, nos termos do Tema nº 1.002/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fls. 535/536 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão impugnada, na origem, Rafael Mendes

Documento eletrônico VDA37165035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2023 14:35:35
Código de Controle do Documento: fff702a5-8a3d-4ed5-a44f-eb5d897e2efe

Vieira e Anderson Mendes Vieira ajuizaram ação de rescisão contratual combinado com restituição de quantias pagas e indenização por danos morais e materiais em desfavor de Rezende Incorporações e Construções Ltda. objetivando a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré para fins de aquisição de unidades imobiliárias em empreendimento comercial em virtude do atraso na sua entrega.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou os pedidos parcialmente procedentes para

> *"(...) a) DECLARAR rescindido o contrato celebrado entre as partes; b) CONDENAR a empresa requerida, na restituição dos valores pagos pela parte autora, incluindo o valor de arras de forma simples, com acréscimo de correção monetária, utilizado o índice INCC, a contar de cada desembolso, juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; c) condenar a ré ao pagamento dos lucros cessantes, nos valores apresentados por ela no termo aditivo de rerratificação, desde novembro de 2016 até a efetiva restituição dos valores pagos pelo autor, devendo ser expedido os competentes alvarás dos valores e períodos já depositados em juízo"* (fl. 331 e-STJ).

O tribunal de origem, por sua vez, manteve integralmente os termos da sentença.

Irresignada, a agravante busca a reforma do julgado.

De início, no que concerne à violação dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, verifica-se que o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do que foi arrolado como causa de pedir e pedido, tendo sido respeitado o princípio da congruência.

Na verdade, o tribunal de origem afastou a ocorrência de julgamento *extra petita* ao argumento de que foi deferida a indenização prevista no termo aditivo firmado entre as partes, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

> *"(...)*
> *Ao se analisar a petição inicial, nota-se que os recorridos/autores optaram por não formular pedido de lucros cessantes, visto que entendiam como suficientes o valor de R$ 1.000,00 previsto no termo aditivo celebrado entre as partes, nos seguintes termos:*
>
> > *'VII - Da - Do Lucro cessante*
> > *Esta ação é pautada na boa-fé do consumidor, e, por isso, não há que requerer lucro cessante. É que, no nulo termo aditivo imposto pelo réu foi determinado o pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) por mês de atraso na entrega do imóvel, que será aceito como indenização por aquilo que o autor está deixando de ganhar até hoje.'*
>
> *E este pedido foi acolhido pelo juízo de primeiro grau. Perceba que é irrelevante a nomenclatura que se dê ao pedido; certo é que foi requerida a condenação da apelante a restituir os valores pagos, acrescidos de arras penitenciais e também o reconhecimento do valor proposto pela recorrente como indenização pelo atraso"* (fls. 426/427 e-STJ).

Documento eletrônico VDA37165035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2023 14:35:35
Código de Controle do Documento: fff702a5-8a3d-4ed5-a44f-eb5d897e2efe

Nesse contexto, o entendimento deste Tribunal Superior é firme no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame, como ocorreu no caso dos autos.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. FALTA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE A QUESTÃO. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVAR PREJUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*
> *(...)*
> *2. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta todo o conteúdo do pedido de modo lógico-sistemático. Julgados desta Corte nesse sentido. Súmula 83/STJ.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp 1.444.827/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Quanto à aplicação da legislação do consumidor, a jurisprudência desta Corte entende que o adquirente de unidade imobiliária, mesmo não sendo o destinatário final do bem e apenas possuindo o intuito de investir ou auferir lucro, poderá encontrar abrigo da legislação consumerista com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos de mercado imobiliário nem *expertise* em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente a sua vulnerabilidade.

Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor poderá ser utilizado para amparar concretamente o investidor ocasional.

Outro não foi o entendimento do aresto recorrido:

> *"(...)*
> *A aplicação da teoria finalista mitigada se justifica quando a vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica prejudique, excessivamente, uma das partes, ainda que não se trate de produto ou serviço fornecido ao destinatário final.*
> *No presente caso, trata-se de pessoas naturais que adquiriram, como forma de investimento, imóveis no empreendimento hoteleiro a ser construído pela recorrente.*
> *Não há qualquer comprovação de que os apelados exerçam tal atividade com habitualidade ou tenham vasto conhecimento do negócio. Ao contrário, trata-se de investimento realizado de forma pontual visando obter rendimentos com o imóvel adquirido"* (fls. 430/431 e-STJ).

Desse modo, o entendimento acima transcrito está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Registra-se, por acréscimo, que não há como rever a premissa fática de que não houve comprovação de os agravados serem investidores habituais sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Também não assiste razão à recorrente no que tange à alegação de que deve

Documento eletrônico VDA37165035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2023 14:35:35
Código de Controle do Documento: fff702a5-8a3d-4ed5-a44f-eb5d897e2efe

ser aplicada ao caso a teoria da imprevisão.

Com efeito, o aresto recorrido considerou que não se trata de fato imprevisível a redução de demanda do setor imobiliário e que a recorrente já estava em mora há 5 (cinco) anos quando sobreveio a pandemia da Covid-19.

Eis a letra do acórdão na parte que interessa:

> *"(...)*
> *Ocorre que a apelante é uma construtora com expertise no mercado imobiliário, não podendo ser considerado fato imprevisível a redução da demanda em seu setor. De igual modo, a revisão de contrato, nos termos previstos no Código Civil, exige a comprovação de alteração substancial no contrato capaz de ensejar a onerosidade da prestação devida, o que não foi adequadamente comprovado pela recorrente.*
> *E mais, a recente pandemia da COVID-19 não pode justificar a revisão do contrato, na medida em que a recorrente já está em mora há, pelo menos, 5 anos"* (fl. 432 e-STJ).

Nesse cenário, a revisão de tais premissas fáticas encontra vedação na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRODUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO DA OBRA. TEORIA DA IMPREVISÃO AFASTADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE PREÇOS NÃO REAJUSTÁVEIS. CONCLUSÕES FUNDADAS NA APRECIAÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. Fixado no acórdão do Tribunal de origem que as situações apontadas pela agravante não podem ser consideradas extraordinárias, pois inerentes à atividade empresarial e que o contrato firmado entre as partes continha cláusula expressa de contratação por preço certo e não reajustável, inclusive mantida nos aditivos ao contrato original. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria na análise dos termos contratuais e no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.*
> *3. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AREsp 2.016.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

No tocante à devolução de valores, ao contrário do que alega a agravante, está incontroverso que a rescisão contratual foi motivada pela demora na entrega do empreendimento, situação que enseja o retorno das partes ao *status quo ante*, de modo que devem ser integralmente restituídos todos os valores que foram pagos pelos adquirentes, nos termos da Súmula nº 543/STJ.

Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. RESOLUÇÃO DA AVENÇA POR INADIMPLEMENTO DAS VENDEDORAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULAS N. 83 E 543/STJ. 2. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de*

Documento eletrônico VDA37165035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2023 14:35:35
Código de Controle do Documento: fff702a5-8a3d-4ed5-a44f-eb5d897e2efe

imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Súmulas n. 83 e 543 do STJ.
2. O Tribunal estadual concluiu pela inexistência de caso fortuito ou força maior a justificar o atraso da obra. A modificação das premissas firmadas na origem, de modo a acolher a irresignação recursal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e análise e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.563.334/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020).

Além disso, desfeito o negócio por culpa da vendedora, os juros de mora são contados a partir da citação.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DO VENDEDOR. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. CABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. A reanálise do entendimento de que a rescisão contratual deu-se por culpa exclusiva da vendedora, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.
3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.147.620/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37165035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2023 14:35:35
Código de Controle do Documento: fff702a5-8a3d-4ed5-a44f-eb5d897e2efe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.030.625 / MG

Número Registro: 2022/0313683-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0048466832018 10000220066666001 10000220066666002 10607180048466001 2018004846683
50297779420198130145

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REZENDE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: CRISTINA DE FATIMA ARAUJO - MG072300
	RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES - MG083944
RECORRIDO	: ANDERSON MENDES VIEIRA
RECORRIDO	: RAFAEL MENDES VIEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO ABUD PAMPANELLI - MG111167

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REZENDE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: CRISTINA DE FATIMA ARAUJO - MG072300
	RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES - MG083944
AGRAVADO	: ANDERSON MENDES VIEIRA
AGRAVADO	: RAFAEL MENDES VIEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO ABUD PAMPANELLI - MG111167

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37451667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:07:35
Código de Controle do Documento: dfba6930-7cbd-45d6-ac6a-5c27e28c548b

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37451667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:07:35
Código de Controle do Documento: dfba6930-7cbd-45d6-ac6a-5c27e28c548b